



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500079-61.2015.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22733

Apelação nº 1500079-61.2015.8.26.0168

Comarca: Dracena

Apelante: Estado de São Paulo

Apelada: Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda. (Em recuperação judicial)

MM. Juiz: Marcus Frazão Frota

APELAÇÃO – TRIBUTÁRIO – Execução fiscal – ICMS – Extinção do feito, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 924, V, do CPC – Processo que permaneceu arquivado e sem movimentação por mais de 6 (seis) anos, após transcorrido o prazo anual de sobrestamento – Ocorrência de prescrição intercorrente, diante da inércia da credora – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça e do A. STJ – Extinção da execução mantida.

Apelo desprovido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda., objetivando a cobrança de ICMS, nos termos das CDAs de fls. 02/03.

A r. sentença de fl. 59, cujo relatório é adotado, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

A Fazenda Estadual apelou objetivando a reforma da r. sentença, com o prosseguimento da execução fiscal. Alega, em breve resumo, que *“Em nenhum momento a FESP deixou de dar andamento ao feito, permanecendo inerte, pois quando intimada, deu sempre regular andamento ao feito executivo. Assim, evidentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente, restando contrariado o disposto no parágrafo 4o., do artigo 40 da LEF.”* (fl. 67).

Sem contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Como se infere dos autos, o executivo fiscal foi proposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em 28.10.2015 (fl. 01).

A executada foi citada por Oficial de Justiça (fl. 17), sem manifestação.

Em seguida, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a intimação pessoal do Administrador Judicial, considerada a ciência de que a executada se encontrava em recuperação judicial (fl. 21).

Posteriormente, requereu a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 46), que foi deferida, pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 47). Decorrido 1 (um) ano da suspensão (fl. 48), a exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40, § 2º da LEF.

Diante disso, em 26.11.2018, restou determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, § 2º da LEF (fl. 53), onde permaneceram sem qualquer movimentação da Fazenda do Estado de São Paulo, até 21.01.2025, quando a exequente foi intimada a manifestar-se, nos termos do artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 (fl. 54).

A Fazenda Estadual manifestou-se, assim, pelo prosseguimento da execução, com afastamento da prescrição intercorrente (fls. 56/58).

Assim, em 23.01.2025 foi proferida sentença reconhecendo, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão executiva da Fazenda do Estado e, por consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

A suspensão do processo, em 16.05.2017 (fl. 47), foi deferida, expressamente, nos termos do artigo 40 da Lei Federal nº 6.830/80. Transcorrido mais de 01 (um) ano da data da suspensão, a Fazenda requereu “o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, delimitando-se assim a abertura do prazo de prescrição intercorrente do crédito exequendo (cf. parágrafo 4º, do art. 40)” (fl. 52), o que foi deferido em 26.11.2018 (fl. 53).

Dessa forma, a partir da remessa ao arquivo, iniciou-se o

prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos (art. 174 do CTN).

Sobre o tema, destaca-se o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

Na hipótese dos autos, transcorridos mais de 6 (seis) anos após a remessa dos autos ao arquivo sem qualquer manifestação da exequente, caracterizada está a prescrição intercorrente tal como reconhecida pelo Juízo *a quo*.

Neste sentido, julgados deste Eg. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“REMESSA NECESSÁRIA – EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Juízo de origem que reconheceu "ex officio" a prescrição intercorrente da execução fiscal, em virtude de os autos estarem arquivados há mais de 6 anos - Decisório que merece subsistir - Inércia do exequente - Decorrido prazo de 1 ano, os autos foram remetidos ao arquivo - Posteriormente, uma vez verificada a ausência de manifestação até a prolação de sentença ocorrida no ano de 2023, restou acertadamente reconhecida a prescrição - Exegese do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, art. 174 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 314 do E. Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida – REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA.” (Remessa Necessária Cível nº 0203942-97.2012.8.26.0014; Relator Desembargador RUBENS RIHL; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; j. 07.05.2024)

“REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IMPORTÂNCIA REFERENTE A ICMS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. Verificação de

inércia da exequente no impulso do presente feito. Reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil, bem como do art. 174, do Código Tributário Nacional c.c. artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80. Manutenção integral da r. sentença extintiva. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.” (Remessa Necessária Cível nº 0204397-62.2012.8.26.0014; Relatora Desembargadora FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; j. 30.04.2024)

“REEXAME NECESSÁRIO - Execução Fiscal – Prescrição intercorrente – Reconhecimento – Processo paralisado por mais de 5 (cinco) anos – Extinção por prescrição – Sentença mantida – Reexame necessário desprovido.” (Remessa Necessária Cível nº 0204386-33.2012.8.26.0014; Relator Desembargador J. M. RIBEIRO DE PAULA; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; j. 26.04.2024)

“EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Processo suspenso, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais – Intimação da exequente sobre a não localização de bens da executada – Transcorrido prazo de um ano sem movimentação processual – Início do prazo da prescrição intercorrente automático – Temas nº 566, 567 e 568 do C. STJ – Decurso do prazo quinquenal sem novas diligências para localização de bens – Processo paralisado por mais de seis anos – Decretação da prescrição com ciência da Fazenda – Prescrição verificada – Sentença mantida.

REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.” (Remessa Necessária Cível nº 1529506-17.2014.8.26.0014; Relatora Desembargadora MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; j. 19.04.2024)

“EXECUÇÃO FISCAL – ICMS - Prescrição intercorrente – Ocorrência – Autos arquivados por mais de cinco anos – Incidência do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 – Precedentes - Extinção mantida. Recurso improvido.”
(Remessa Necessária Cível nº 1584552-88.2014.8.26.0014; Relator Desembargador CARLOS EDUARDO PACHI; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; j. 18.04.2024)

Também já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Súmula 314/STJ. Agravo não provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e da Súmula 314/STJ.

2. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp nº 227.638/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, 1ª Turma, j. 5.3.2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, anota-se que a própria Fazenda Pública, através do Expediente nº 29/12, expressou concordância com o decreto da prescrição intercorrente em feitos executivos arquivados há mais de 6 (seis) anos, como é o caso dos autos.

Por tais razões, a r. sentença deve ser mantida, por seus bem lançados fundamentos.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso de apelação, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator